



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



Juízo de origem: 43ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Ministério Público

Apelado: Márcio Cea de Paiva

Advogado: Doutor José Carlos dos Santos

Corréu: William Mercier Tavares

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas quanto à autoria.

2. O Ministério Público requereu a condenação do réu, sustentando que o reconhecimento realizado pelas vítimas seria suficiente para comprovar a autoria delitiva.

3. A sentença de primeiro grau considerou que o reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado não observou as formalidades do art. 226 do CPP, tornando a prova da autoria insuficiente para condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento realizado pelas vítimas, desacompanhado das formalidades legais, é suficiente para embasar condenação pelo crime de roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou o procedimento previsto no art. 226 do CPP, o que compromete sua validade como prova de autoria.

6. O reconhecimento pessoal em juízo também não seguiu as formalidades legais, pois o acusado foi apresentado isoladamente à vítima, sem a presença de outras pessoas de semelhança física.

7. A jurisprudência consolidada exige a estrita observância do art. 226 do CPP para a validade do reconhecimento, sendo nulo o ato realizado em desacordo com o procedimento legal.

8. A ausência de outros elementos probatórios autônomos e a insuficiência da prova de autoria impedem a condenação do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ministerial desprovido. Sentença absolutória mantida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não é suficiente para embasar condenação criminal. 2. A ausência de outros elementos probatórios autônomos impede o decreto condenatório."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II e V; CPP, arts. 226 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.12.2020; TJ/RJ, Aviso nº 01/2022, Segunda Vice-Presidência.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo nº 0898502-30.2023.8.19.0001, em que figuram como apelante e como apelado as partes acima mencionadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 01-setembro-2026, por unanimidade de votos, em desprover o recurso ministerial, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Como se vê, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Márcio Cea de Paiva (juntamente com William Mercier Tavares) pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

Assim narra a denúncia (id100255490):

"Em 06 de fevereiro de 2023, por volta das 7h40min, na Estrada João Paulo, próximo ao nº 988, bairro Honório Gurgel, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, subtraíram, para si, mediante ameaça de mal injusto e grave, exercida por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



emprego de palavras de ordem, uma carga que totalizava a quantia de R\$ 22.667,09 (vinte e dois mil seiscientos e sessenta e sete reais e nove centavos), de propriedade da pessoa jurídica M DIAS BRANCO, que se encontrava na posse de WAGNER MAGNEZI DELPHINO.

Conforme restou apurado, o nacional WAGNER MAGNEZI transportava a carga em seu veículo automotor Mercedes Benz, placa FSW-4163, na companhia dos ajudantes ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS e RONALDO REIS DE ANDRADE, ocasião em que, durante o percurso, foram abordados por um veículo automotor de cor preta, placa não anotada, de onde desembarcou do banco carona o denunciado MÁRCIO CEA, que anunciou o assalto e ingressou no banco carona do automóvel conduzido por WAGNER MAGNEZI, ordenando que ele os ajudantes ingressassem no veículo automotor utilizado na empreitada criminosa e que era conduzido pelo denunciado WILLIAM MERCIER, enquanto determinou que WAGNER MAGNEZI o seguisse, o que foi prontamente atendido.

Ato contínuo, os denunciados ficaram rodando por um tempo, quando então, efetuaram uma parada e ordenaram que WAGNER MAGNEZI também desembarcasse de seu automóvel e ingressasse no veículo automotor utilizado na empreitada criminosa, o que foi feito.

Em sequência, o denunciado WILLIAM MERCIER restringiu a liberdade de WAGNER MAGNEZI, ANDERSON FERREIRA e RONALDO REIS, enquanto o denunciado MÁRCIO CEA realizava o transbordo da carga.

Após, o denunciado WILLIAM MERCIER retornou com os nacionais WAGNER MAGNEZI, ANDERSON FERREIRA e RONALDO REIS, que já encontraram o veículo automotor deles sem a carga, momento em que foram liberados pelos criminosos, que tomaram rumo ignorado com os bens subtraídos.

Ouvidos em sede policial, WAGNER MAGNEZI, ANDERSON FERREIRA e RONALDO REIS, com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação (e com prévia descrição dos autores do fato, após visualizar o álbum de suspeitos de cometimento de crimes patrimoniais na região da 39ª Delegacia de Polícia, identificaram os denunciados (respeitadas as formalidades e cautelas exigidas pelo artigo 226 e ss. do CPP)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



como autores do crime em questão, pormenorizando suas condutas na ação delituosa (consoante termos de declaração e auto de reconhecimento presente nos autos)."

A denúncia foi recebida em 16-02-2024. (item 101563739)

Ofertadas as alegações finais, no dia 24-02-2026, foi proferida sentença pelo doutor Rubens Roberto Rebello Casara, Juiz de Direito da 43ª Vara Criminal da Capital, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER MÁRCIO CEA DE PAIVA, com base no artigo 386, VII, do CPP. Constatou da sentença que a autoria delitiva não restou suficientemente demonstrada, uma vez que o reconhecimento realizado em sede policial deixou de observar o procedimento legal previsto no artigo 226-CPP. (item 264617231)

O Ministério Público, insatisfeito, recorreu da sentença, pugnando pela condenação de Márcio Cea de Paiva pelo delito do artigo 157, §2º, incisos II e V, do CP. (item 265398836)

A defesa ofertou contrarrazões no item 283879284, pugnando pela manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso. (item 08-EJUD)

É o relatório.

VOTO

O apelo deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se vê, trata-se de recurso exclusivo do Ministério Público, que busca a condenação do réu Márcio, na forma da denúncia.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo registro de ocorrência nº 039-00825/2023 e seus aditamentos – itens 69474567, 69474579 e 69474580; termos de declarações de Wagner Magnezi Delphino, Anderson





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



Ferreira dos Santos e de Ronaldo Reis de Andrade (itens 69474568, 69 e70, e pelos elementos probatórios carreados aos autos.

No tocante à autoria, vejamos o que consta dos autos.

Perante a autoridade policial da 39ª DP – Pavuna-RJ, foram ouvidos Wagner Magnezi Delphino, Anderson Ferreira dos Santos e de Ronaldo Reis de Andrade, além de Karine Santos de Souza, companheira do corréu William Mercier Tavares, e Walter Pedro Damasceno Filho.

Seguem os termos dos depoimentos das vítimas acima citadas.

Wagner Magnezi Delphino – vítima – dia 03-05-2023 – item 69474568:

“Que comparece nesta UPAJ após ter sido intimado para prestar declarações neste procedimento que apura o roubo sofrido pelo declarante no dia 06/02/2023 quando dirigia o caminhão da empresa MARLOG, fazendo entrega para a M. DIAS(Piraque); Que dirigia pela Estrada João Paulo quando foi abordado por ocupantes de um veículo de cor preta (podendo ser um prisma) e desceu um rapaz magro, pardo estatura mediana e com idade aproximada de 40/45 anos, e foi até o lado dos ajudantes e disse PERDEU! É UM ASSALTO e dizendo que havia um carro na frente e era para os ajudantes irem para lá e ele sentou ao lado do declarante na cabina do caminhão e ele mandou seguir o carro preto; Que seguiu por um tempo, depois foi cada um para um lado e se encontram em uma rua que o declarante foi mandado entrar no caro preto; Que o local onde foi deixado e pegou o caminhão foi uma rua próximo do Hospital Municipal de São João de Meriti, onde ele mandou o declarante descer e entrar no carro preto e o caminhão foi embora e o declarante ficou com os ajudantes dentro do carro preto e o carro ficou rodando pelo bairro; Que rodou no carro por cerca de 30 minutos e depois todos se encontram na mesma rua, onde o caminhão já estava parado e descarregado; Que então liberaram o declarante e os ajudantes; Que o entraram no caminhão, saíram do local e ligaram para empresa onde foi orientado a proceder para delegacia; Que olhando folhas com fotos coloridas o declarante reconhece de maneira inequívoca o nacional da primeira foto, como sendo o roubador que desceu do carro preto entrou na cabine anunciando o assalto e depois que o declarante desceu do caminhão ele saiu com o carro para descarregar; Que os dois roubadores que estavam no carro era um pardo, magro e o motorista o declarante não viu direito mas usava uma luva em uma das mãos; Que esses o declarante não olhou direito pois ficou de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



cabeça baixa e só olhava o braço do roubador pardo que estava sentado atrás junto com o declarante e o ajudante Ronaldo estava sentado na frente ao lado do motorista do carro preto; Que em nenhum momento viu arma.”

Auto de reconhecimento no item 255410190, reconhecendo Márcio.

Anderson Ferreira dos Santos, vítima, no dia 03-05-2023, item 69474569:

“Que é ajudante de caminhão e no dia 06/02/2023 estava trabalhando junto com o motorista Wagner e o ajudante Ronaldo indo fazer entrega de viagem; Que na estrada João Paulo, foram abordado por um carro preto onde desceu um rapaz pardo, magro e se aproximou da porta do carona disse; PERDEU” É UM ASSALTO e em seguida mandou descer do caminhão e entrar no carro preto; Que o declarante e o Ronaldo entraram no carro preto e o roubador que anunciou o assalto sentou no banco do carona do caminhão; Que então por ordem deles o declarante ficou de cabeça baixa ; Que o declarante ficou no banco de trás ao lado de outro roubador e Ronaldo sentou na frente; Que rodaram dentro do carro até que pararam em uma rua e o Wagner também entrou no carro; Que Wagner se sentou no banco de trás ao lado do declarante e o roubador do outro lado do declarante; Que ficaram rodando dentro carro, por algum tempo e depois voltaram para mesma rua onde o Wagner entrou no caminhão e o caminhão já estava lá descarregado; Que entraram no caminhão , saíram do local e ligaram para empresa; Que nesse momento é apresentado uma folha A4 com 4 fotografias coloridas de relativa semelhança onde o declarante reconhece o indivíduo da primeira foto como sendo o roubador que anunciou o assalto e se sentou ao lado do motorista Wagner enquanto o declarante entrava no carro preto e o indivíduo da segunda foto o declarante reconhece como sendo o motorista do carro preto em que o declarante era mantido até descarregarem o caminhão.”

Autos de reconhecimento no item 255410190, reconhecendo Márcio e William.

Ronaldo Reis de Andrade, no dia 03-05-2023, item 69474570:

“Que trabalha na MARLOG como ajudante de caminhão fazendo entrega para a M DIAS (PIRAQUE) e no dia 06/02/2023 estava trabalhando junto com o motorista Wagner e o ajudante Anderson quando passavam pela Estrada João Paulo foram abordados por ocupantes de um carro de cor preta, onde desceu um rapaz de cor parda, magro e se aproximou da porta do carona anunciando o



assalto e mandando o declarante e o Anderson entrarem no carro preto e ele sentou ao lado do motorista Wagner e em seguida ficaram rodando e se encontram em uma rua próximo ao hospital de São João de Meriti, onde o motorista Wagner também foi colocado dentro do carro e continuaram rodando dentro do carro e o caminhão saiu para descarregar; Que o declarante ficou sentado ao lado do motorista no carro preto; Que o motorista usava luvas e uma barba feita; Que depois de algum tempo voltaram na mesma rua e o caminhão já havia sido descarregado; Que foram liberado com todos seus pertences e entram no caminhão, saíram do local e fizeram contato com a empresa, onde foram orientados a proceder até a delegacia para o registro; Que o motorista do caro preto sempre falava com o roubador que estava no caminhão pelo telefone ; Que neste momento lhe é ofertado uma folha A4 com 4 fotografias coloridas de relativa semelhança e o declarante reconhece de maneira inequívoca o indivíduo da segunda foto (WILLIAM MERCIER TAVARES) como sendo o motorista do carro preto e sobre o roubador que anunciou o assalto o declarante se recorda que ele era magro, pardo e idade entre 40 e 45 anos.”
Auto de reconhecimento no item 255410190, reconhecendo William.

Fotos que foram exibidas na DP no item 255410190.

Karine Santos de Souza, no dia 22-06-2023, item 69474576:

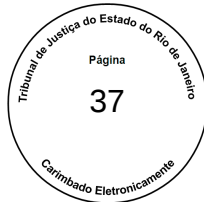
“Que é companheira do William Mercier Tavares e com ele possui uma filha, Maya Emanuelle Mercier Santos de 1 anos e 5 meses e comparece nesta delegacia após ter sido intimada e toma conhecimento que William Mercier Tavares esta sendo acusado de participar de roubo de carga de massas da Piraquê , fato ocorrido no dia 06/02/2023; Que mora Com William Mercier na Rua Olga Magalhães, Lt 08 qd,08 casa 03, Jardim Iris (telefone 21-96810-0838), tendo relacionamento com ele a cerca de 2 anos; Que William Mercier é trabalhador e atualmente trabalha de motorista de caminhão, não sabendo dizer com quem nem onde; Que o telefone do William é o de numero 21-97730-6367 mas William atualmente esta sem telefone, pois a declarante teve uma discussão com ele quebrou o telefone dele; Que William Mercier era motorista de aplicativo e trabalhava em um carro de cor preta; Que nesse momento se comprometa a entregar uma intimação para William comparecer a esta UPAJ no dia 29/06/2023às 10h.”

Walter Pedro Damasceno Filho, no dia 04-07-2023, item 69474578:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



“Que comparece a esta UPAJ nesta data apos ter sido intimado para prestar declarações sobre a propriedade do veículo GM Prisma na cor preta ano 2016, placa BAM9I49; Que na verdade cedeu seu nome para comprar esse carro a pedido do seu compadre William Mercier Tavares e já havia comprado outro carro mas ele resolveu trocar e então fez a troca por esse Prisma; Que William Mercier recebia um benefício do INSS mas não era suficiente para financiar o carro o por isso cedeu o nome para ele poder financiar o carro; Que o benefício que ele recebe era devido um acidente que ele teve com o vidro da porta da casa dele e por isso usava sempre uma luva na mão; Que já foi chamado para prestar explicações na 29ª DP sobre esse mesmo carro; Que o carro possuía seguro, por essa foi uma exigência do declarante; Que esse carro foi devolvido na loja Morenos, perto do 21 BPM no dia 20/03/2023, conforme cópia do documento de entrega.” Grifos nossos.

Em síntese, Walter Pedro cedeu o nome para comprar o veículo GM Prisma, preto, ano 2016, placa BAM9I49, mas quem tinha a sua posse era o réu William Mercier Tavares, esposo de Karine, que confirmou.

A testemunha Wagner, vítima, após descrever as características de seu algoz, rapaz magro, pardo, estatura mediana e com idade aproximada de 40/45 anos, olhou folhas com fotos coloridas e conseguiu reconhecer de forma inequívoca o indivíduo da primeira foto como sendo o roubador que desceu do carro preto e entrou na cabine de seu veículo, ou seja, o ora apelado. Anderson Ferreira, ajudante, declarou que lhe foi exibida uma folha A4 com 4 fotografias coloridas de relativa semelhança, tendo reconhecido o indivíduo da primeira foto como sendo o roubador que anunciou o assalto e se sentou ao lado do motorista Wagner, isto é, o ora apelado; Anderson ainda reconheceu William como sendo o motorista do carro preto, onde ele permaneceu até o final. Ronaldo Reis declarou no mesmo sentido, aduzindo que reconheceu de maneira inequívoca o indivíduo da segunda foto (William) como sendo o motorista do carro preto e sobre o roubador que anunciou o assalto o declarante se recordou que ele era magro, pardo e idade entre 40 e 45 anos de idade.

De acordo com a carteira de identidade do item 259836185, Márcio possuía pouco menos de 43 anos à época dos fatos.

Neste ponto, deixo registrado que os elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados, devendo sempre ser examinados como minúcia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Nesta perspectiva:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINARIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO. DECISUM CONDENATÓRIO BASEADO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. *Inteiramente irrelevante a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a prisão do Paciente não mais se sustenta no atacado auto de prisão em flagrante, mas sim no trânsito em julgado do acórdão que o condenou à pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.* 2. *A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.* 3. ***A leitura do acórdão condenatório não revela condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão baseia-se em todos os elementos de prova dos autos, mormente os depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo. Assim, tem-se que a Corte fluminense fundamentou, devidamente, haver elementos válidos para concluir pela condenação do Paciente.*** 4. *A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.* 5. *Ordem de Habeas corpus denegada.* (HC 223441/RJ Habeas Corpus 2011/0259914-9 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministra Laurita Vaz – Julgamento: 05/09/2013) (Grifo nosso)

Art.33 c/c 40, inc. IV, da Lei nº 11343/06 e art.244-B, da Lei nº 8069/90, em cúmulo material. Condenação: 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Recurso defensivo arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade do processo pela cisão da colheita de prova acusatória. No mérito, pugna pela absolvição de ambos os crimes e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, a aplicação do §4º do artigo 33 do mesmo diploma legal. Os preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal foram devidamente observados pelo subscritor da denúncia, estando o atuar contrário ao direito imputado ao réu claramente narrado, lhe oportunizando, assim, o pleno exercício de defesa. O réu foi assistido em todas as audiências pelo patrono constituído, o qual pode exercer seu mister sem qualquer embaraço, não sendo o fato da prova acusatória ter sido cindida capaz de ensejar a nulidade pretendida. Ausência de prejuízo. PRELIMINARES





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



*REJEITADAS. Acusado preso, após denúncia anônima informando a prática de narcotraficância pelo mesmo, guardando e tendo em depósito (13,67 g de Maconha e material para endolação), na casa de sua namorada. **Dinâmica delitiva narrada pelos agentes da lei confirmada pelo acusado em sede policial, cujas declarações foram prestadas na presença do defendente constituído. Vedar a utilização dos elementos informativos constante do inquérito policial, quando em harmonia com o mosaico probatório, seria exterminar o objetivo da atividade policial.** Conquanto à pequena quantidade de droga apreendida (13,67 g de Maconha), sua forma de acondicionamento, as circunstâncias da prisão do acusado, a apreensão de material para endolação de droga e de uma arma de fogo, denotam, de maneira indubitável, que a mesma era destinada à comercialização. Descabe, ainda, a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, havendo provas de que o réu, embora tecnicamente primário e de bons antecedentes, dedicava-se ao tráfico de drogas, considerando a notícia criminis ofertada à Polícia Militar, afirmando que traficava habitualmente na região dos fatos. Desclassificação do crime de corrupção de menores para a majorante prevista no inc.VI, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. Conforme se extrai do mosaico probatório, o menor foi apreendido no mesmo contexto fático que o acusado, isto é, integrando a facção criminosa que explora o tráfico de drogas na localidade dos fatos, devendo incidir, desta forma, diante do princípio da especialidade, a causa de aumento de pena prevista na Lei nº 11.343/06. Redimensionamento da pena, aquietando-a, definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) DM. Manutenção do regime fechado, restando inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito pelo não preenchimento do requisito previsto no inc.I do artigo 44 do CP. Recurso parcialmente provido para desclassificar o crime tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8069/90 para a causa de aumento de pena prevista no inc. VI, do artigo 40, da Lei de Drogas, redimensionando-se a pena. (Apelação 0003316/73.2012.8.19.0041 – Oitava Câmara Criminal – Des. Suley Lopes Magalhães – Julgamento: 04/09/2013) (Grifo nosso)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECURSO DEFENSIVO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA A PRETEXTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Emergindo firme da prova judicial que policiais federais encontraram, na casa do apelante, grande quantidade de mídias virgens e impressas, computador com quatro gravadores de cd s e dvd dentre outros materiais, todos devidamente periciados, sendo conclusiva a constatação da inautenticidade do material, é incensurável o decreto condenatório. Cumpre assinalar, por oportuno, que por ocasião de sua prisão em flagrante, o apelante confessou detalhadamente a prática do delito. De acordo com a orientação do STF, a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida "por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados" (RCrim. 1.261, DJU 2.4.76, pag. 225). **Não se pode dizer, de forma absoluta, ter a prova do inquérito valor meramente informativo. Conquanto o inquérito contenha sempre todos os***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



prejuízos do processo inquisitorial, cada ato probatório, judicial ou não, merece avaliação específica e só esta análise pode priorizar a força probante. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer, dentro da melhor técnica recomendada pela hermenêutica. Assim, a pura e simples retratação da confissão policial, desacompanhada de explicação plausível, não é por si que deva prevalecer. Na espécie, harmonizando-se a confissão feita na fase policial, com fortes elementos de convicção existentes no processo, a retratação feita pelo Apelante, em seu interrogatório judicial, não pode prevalecer, eis que em confronto com a prova autuada. Saliente-se, ainda, que a infração pelo qual o réu foi condenado integra-se através de várias fases sucessivas, articuladas entre si, sendo suficiente, para sua configuração, a presença de qualquer das fases, não se exigindo, como pretende a defesa, a prova flagrancial do comércio ilícito. Basta, à sua consumação, a posse, guarda ou depósito o original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, denunciando o fim de comércio a quantidade e demais particularidades, presentes no caso em exame. Recurso desprovido. (Apelação 0010323-95.2008.8.19.0061 – Terceira Câmara Criminal – Des. Suimei Meira Cavaliere – Julgamento: 05/06/2012)

Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em Juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório. (Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.)"

Aqui, em Juízo, foram ouvidos Wagner Magnezi Delphino, Anderson Ferreira dos Santos e Ronaldo Reis Andrade, além da testemunha Alex Azevedo de Araújo e a policial Walna Vieira da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu, que foram colhidos através do sistema audiovisual, os quais passo a transcrever conforme constam das razões de apelação do Ministério Público – item 265398836.

Ronaldo Reis de Andrade - vítima:

"que vinha do trabalho em um caminhão da empresa quando, na altura da Estrada João Paulo, próximo à Clínica da Família, foram abordados por um carro preto. Disse que um dos criminosos determinou que ele e seus colegas entrassem no veículo, sendo levados de cabeça baixa até serem posteriormente liberados. Informou que estavam apenas os três funcionários da empresa no caminhão. Afirmou que o caminhão estava em movimento, mas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



parou porque foram obrigados a encostar. Relatou que apenas um dos criminosos desceu do carro inicialmente. Em seguida, um dos indivíduos saiu do veículo, entrou no caminhão junto com Wagner, que era o motorista e colega de trabalho, enquanto ele e Anderson foram colocados no carro dos criminosos. Posteriormente, foi orientado a sentar-se no banco da frente do automóvel, enquanto Anderson permaneceu no banco traseiro. O outro criminoso ficou no caminhão com Wagner. Disse que os criminosos ordenaram que todos permanecessem de cabeça baixa e passaram a circular com o veículo. Posteriormente, Wagner também foi colocado no carro, e o grupo permaneceu andando por cerca de meia hora, até que fossem liberados. Informou que o caminhão transportava biscoitos, mas não soube precisar a quantidade da mercadoria. Quando chegaram à Pavuna, o supervisor informou ao inspetor o conteúdo transportado no caminhão. Afirmou que eram três criminosos. Disse que conseguiu ver o motorista do carro quando entrou no veículo, pois ele estava ao seu lado, e que logo foi mandado a manter a cabeça baixa. Informou que não teve contato visual com o criminoso que saiu do veículo, pois já estava de cabeça baixa, e que não visualizou armas de fogo durante toda a ação. Relatou que sentiu medo, uma vez que um criminoso permaneceu no caminhão com o motorista, enquanto ele e seu colega ficaram no carro com os outros dois indivíduos. Acrescentou que seus colegas também não viram nenhuma arma. Disse ter informado ao inspetor que apenas se lembrava do motorista do carro, que usava luvas e tinha barba, estando com o rosto descoberto. Recorda-se de que o motorista tinha barba e pele clara. Informou que descreveu essas características ao inspetor e que apenas reconheceu o motorista por ter sido o criminoso com quem teve maior contato. Relatou que realizou o reconhecimento por meio de fotografia, de forma imediata, em meio a outras imagens coloridas apresentadas. Não soube informar a idade do criminoso, nem se recorda do indivíduo que anunciou o roubo, tampouco do nome da pessoa reconhecida. Disse que ele e seus colegas foram liberados em local distante daquele onde foram abordados, no mesmo ponto em que o motorista do caminhão também foi liberado. Durante todo o tempo, os criminosos ordenavam que permanecessem de cabeça baixa e circularam com eles por aproximadamente meia hora. Respondendo os questionamentos da defesa, asseverou que o reconhecimento fotográfico foi realizado na segunda ou terceira vez em que esteve na delegacia. Informou que, no computador, havia fotografias de pessoas suspeitas de praticar crimes de roubo na região e que, no momento da exibição das imagens, reconheceu imediatamente o motorista que estava ao seu lado no carro. Disse não se recordar da quantidade de fotografias apresentadas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



Afirmou que não reconheceu o acusado como sendo o motorista que estava ao seu lado no carro.”

Anderson Ferreira dos Santos – vítima:

“que ele e seus colegas foram abordados por um carro durante a rota de viagem, no bairro de Honório Gurgel. Informou que dois indivíduos participaram da abordagem inicial, fecharam o caminhão e retiraram ele e Ronaldo do veículo, permanecendo Wagner com os criminosos. Posteriormente, em determinado momento, Wagner também foi colocado no carro dos autores, enquanto o caminhão foi levado para descarregar a carga, em São João de Meriti, ao que se recorda. Disse que ele e seus colegas permaneceram por certo tempo dentro do automóvel dos criminosos, que circularam com as vítimas por aproximadamente vinte minutos enquanto realizavam o descarregamento da mercadoria. Relatou que um dos criminosos abordou Ronaldo, que se encontrava na porta do caminhão, e, em seguida, colocou Ronaldo e ele próprio dentro do carro. Afirmou que, no interior do veículo, havia mais um criminoso, que era o motorista. Além deste, havia o indivíduo responsável pela abordagem inicial, enquanto outro criminoso permaneceu com Wagner, não se recordando de maiores detalhes sobre este último. Disse que os criminosos ordenavam, a todo momento, que todos permanecessem de cabeça baixa. Relatou que conseguiu observar que o motorista utilizava luvas e que o criminoso responsável pela abordagem inicial era branco e magro. Informou que, na delegacia, reconheceu o motorista do veículo em razão do detalhe da luva. Acrescentou que o reconhecimento foi realizado com auxílio do policial, por meio da exibição de fotografias, conseguindo identificar claramente o motorista. Disse que não se recorda de ter reconhecido, na delegacia, o criminoso que saiu do veículo. Relatou que o reconhecimento facial foi feito mediante a apresentação de algumas fotografias, inclusive com a exibição do perfil de uma rede social de um dos criminosos. Informou que descreveu previamente as características dos autores antes de visualizar as imagens apresentadas pelos policiais. Por fim, afirmou que o criminoso que anunciou o assalto foi o mesmo que determinou que entrassem no carro, não tendo mais tido contato visual com ele após esse momento.”

Wagner Magnezi Delphino, vítima:

“que, logo após sair da empresa Piraquê, um carro preto interceptou o caminhão na Estrada João Paulo, próximo à Clínica da Família. Informou que o veículo se posicionou à frente do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



caminhão, ocasião em que um indivíduo desceu do carro e ordenou que os ajudantes passassem para o automóvel preto, enquanto ele permaneceu no caminhão sob o comando desse criminoso, que determinava que seguisse o carro. Disse que, ao chegar nas proximidades de São João de Meriti, o criminoso ordenou que parasse o caminhão, momento em que desceu do veículo e entrou no carro preto. Relatou que permaneceram circulando no automóvel com os criminosos até que o indivíduo que ficou com o caminhão entrou em contato telefônico com um dos que estavam no carro, informando que poderiam retornar para recuperar o caminhão. Ao voltarem, o caminhão estava vazio, restando apenas as bolsas dele e de seus colegas, bem como o carrinho da empresa, não tendo sido subtraídos seus pertences pessoais. Afirmou que toda a ação durou aproximadamente uma hora ou menos. Informou que foram abordados por volta das sete ou sete e meia da manhã, permanecendo sob domínio dos criminosos por, no máximo, uma hora, sendo posteriormente liberados no mesmo local onde havia deixado o caminhão. Disse que não visualizou arma de fogo durante a ação e que os criminosos afirmavam tratar-se de um assalto, solicitando colaboração. Relatou que o criminoso que anunciou o assalto era magro, usava boné e, pela lateral, era possível perceber que tinha cabelo curto. Disse que o indivíduo informou que o interesse era apenas a carga e que nada lhe aconteceria. Descreveu-o como pessoa de pele clara, parda, magra, com estatura aproximada de um metro e sessenta e poucos centímetros, não sendo muito alto, aparentando entre 35 e 40 anos, vestindo camisa de manga, calça e boné pretos. Informou que, posteriormente, foi transferido para o carro preto, ocasião em que o motorista ordenou que não olhasse para ele e permanecesse de cabeça baixa. Ainda assim, recorda-se de que o motorista era moreno, mais forte e utilizava luva apenas na mão direita, com a qual acionava a marcha do veículo. Relatou que realizou reconhecimento fotográfico na delegacia, identificando com certeza o criminoso que permaneceu com ele no caminhão e reconhecendo, de forma aproximada, o motorista do carro. Disse que o reconhecimento foi feito por meio de fotografias coloridas, inicialmente com a apresentação de quatro imagens de pessoas diferentes. No primeiro momento, reconheceu o criminoso, embora o tenha achado mais gordinho na fotografia. Em seguida, o inspetor acessou o perfil do indivíduo em rede social e exibiu outras fotos, ocasião em que confirmou com certeza o reconhecimento. Relatou ainda que, para o reconhecimento do motorista do carro, o inspetor apresentou outras quatro fotografias de pessoas diferentes, com algumas semelhanças entre si, tendo indicado quem seria o motorista. Informou que descreveu previamente todas essas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



características ao inspetor antes da realização dos reconhecimentos. Acrescentou que, no mesmo dia dos fatos, outro caminhão da empresa também foi assaltado pelos mesmos indivíduos. Disse que se encontrou com os demais colegas na delegacia, ocasião em que todos relataram características semelhantes dos criminosos. Respondendo os questionamentos da defesa, informou que, no dia do registro da ocorrência, não foi realizado reconhecimento. Relatou que, cerca de três meses depois, a empresa recebeu intimação para comparecer à delegacia a fim de proceder ao reconhecimento dos autores. Disse que reconheceu o primeiro indivíduo como sendo aquele que permaneceu no caminhão com ele, enquanto seu colega reconheceu o motorista do carro. Acrescentou que o inspetor chamou cada um separadamente e que não sabe informar de que forma os policiais selecionaram as fotografias apresentadas. Disse que, ao reconhecer o criminoso que ficou com ele no caminhão, comentou que o indivíduo parecia um pouco mais gordo na fotografia, momento em que o policial acessou a rede social e exibiu outra imagem, confirmando então o reconhecimento. Respondendo os questionamentos do Juiz, consignou que, no primeiro reconhecimento, as pessoas apresentadas nas fotografias não eram tão semelhantes entre si, ao passo que, no segundo, havia maior semelhança.”

O réu, ao ser interrogado, preferiu permanecer em silêncio.

Em resumo, no dia dos fatos, logo após as vítimas saírem da empresa Piraquê, um carro preto interceptou o caminhão na Estrada João Paulo, próximo à Clínica da Família, posicionando-se à frente. Em seguida, um elemento, de cor clara, parda, magra, com estatura aproximadamente um metro e sessenta e pouco, aparentando cerca de 40 anos de idade, vestindo camisa de manga, calça e boné pretos, desceu do carro preto e ordenou que os dois ajudantes passassem para o veículo preto, enquanto o Wagner permaneceu no caminhão, juntamente com tal elemento. Anderson e Ronaldo, os ajudantes, desceram e passaram para o veículo, conforme determinado. Wagner foi obrigado a seguir viagem, juntamente com o seu algoz, até que, ao chegarem nas proximidades de São João de Meriti, o criminoso ordenou que parasse o caminhão, momento em que desceu do veículo e entrou no carro preto, onde seus ajudantes já se encontravam detidos pelos demais roubadores. Wagner e Anderson sentaram-se na parte traseira do carro, juntamente com um roubador, enquanto Ronaldo foi no banco do carona dianteiro, ao lado do motorista. Ficaram circulando com o carro por mais 30 minutos, até que o elemento que ficou com o caminhão ligou para um dos comparsas que estavam no carro preto, informando que poderiam retornar para recuperar o caminhão que já estava





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



descarregado. Toda a ação criminosa durou aproximadamente uma hora ou menos.

Na DP, a testemunha Wagner, vítima, após descrever as características de seu algoz, rapaz magro, pardo, estatura mediana e com idade aproximada de 40/45 anos, olhou folhas com fotos coloridas e conseguiu reconhecer de forma inequívoca o indivíduo da primeira foto como sendo o roubador que desceu do carro preto e entrou na cabine de seu veículo, ou seja, o ora apelado. Anderson Ferreira, ajudante, declarou que lhe foi exibida uma folha A4 com 4 fotografias coloridas de relativa semelhança, tendo reconhecido o indivíduo da primeira foto como sendo o roubador que anunciou o assalto e se sentou ao lado do motorista Wagner, isto é, o ora apelado; Anderson ainda reconheceu William como sendo o motorista do carro preto, onde ele permaneceu até o final. Ronaldo Reis declarou no mesmo sentido, aduzindo que reconheceu de maneira inequívoca o indivíduo da segunda foto (William) como sendo o motorista do carro preto e sobre o roubador que anunciou o assalto o declarante se recordou que ele era magro, pardo e idade entre 40 e 45 anos de idade.

No que se refere ao reconhecimento, registro que, antes do julgamento do HC nº 598.886-SC pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência era de que as regras do art. 226, II do CPP deveriam ser aplicadas, sempre que possível, por parte da autoridade policial.

Agora, porém, em razão do efeito coletivo do referido julgado, passou-se a exigir a estrita observância do aludido artigo, sob pena de invalidação do ato.

De acordo com o novo posicionamento da jurisprudência, o procedimento do artigo 226 do CPP é necessário para a confiabilidade do ato, que advém da memória da vítima, cujas formalidades constituem garantia mínima para o réu, importando a violação dos ditames legais em nulidade e desconsideração do auto de reconhecimento de pessoa para fins decisórios.

Para além disso, a Segunda Vice-presidência editou o Aviso nº 01/2022, acerca do tema. Vejamos.

“Procedimento Administrativo SEI nº 2021-06117487.

O Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



CONSIDERANDO que o julgado do Superior Tribunal de Justiça, de efeito coletivo, no âmbito do Habeas Corpus nº 598.886– SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, estipulou que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e, ainda, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo determinado que todos os Tribunais de Justiça dos Estados fossem cientificados do teor daquela decisão;

CONSIDERANDO que o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça apresentou as seguintes conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o viciado de conhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos magistrados que reavaliem, com a urgência necessária, as decisões em que a prisão preventiva do acusado foi decretada tão somente com base no reconhecimento fotográfico operado sem a observância do disposto no artigo 226 do CPP, realizado no bojo do procedimento investigatório respectivo, inclusive nos feitos suspensos na forma prevista no artigo 366 do CPP.

Art. 2º. A medida ora recomendada deverá vigorar a partir da data sua publicação.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



In casu, a vítima Wagner já havia comparecido na DP logo após o crime de roubo, descrevendo as características do roubador que permaneceu com ele no caminhão por tempo suficiente para que ele pudesse identificar sua fisionomia. Depois disso, conforme já transcrito, Wagner compareceu na DP e descreveu todas as características de seu algoz, o que condizia com aquelas ostentadas pelo réu Márcio, que foi por ele reconhecido através de fotografias que lhe foram apresentadas, sem dúvida ou titubeio.

Em Juízo, Wagner voltou a reconhecer o réu Márcio, ratificando o reconhecimento fotográfico.

No entanto, vejo o reconhecimento não cumpriu as regras previstas no artigo 226-CPP.

O magistrado de origem, na audiência de instrução e julgamento, pediu para que Wagner olhasse o réu que se encontrava na sala de audiências, direcionando a câmera para o réu Márcio, somente ele, e falou: “vê se essa pessoa é uma das que você reconheceu, mas olha com bastante calma”. Depois de algum tempo, Wagner respondeu: “*sim, foi sim, foi o que eu reconheci. Ele ficou comigo no caminhão.*”

É certo que não podemos desprezar o valor probatório do depoimento e do reconhecimento efetuado pelo motorista Wagner, no entanto, por não observância da regra prevista no artigo 226-CPP, pelo magistrado de primeiro grau, não vejo como condenar o réu Márcio.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 226, estabelece que “*a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.*”

No presente caso, durante a audiência, a câmera foi direcionada tão somente para o acusado Márcio e mais ninguém, tendo o magistrado apontado somente ele.

Como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, às fls. 16, “*Na minha compreensão, diante das circunstâncias apuradas nos autos, em que não houve prisão em flagrante, mas tão somente um reconhecimento por fotografia, ainda que apresentado um mosaico, e um reconhecimento pessoal em juízo, entretanto, sem a observância integral do art. 226, do Código de Processo Penal, restou prejudicada a prova da autoria, que, assim, se mostra insuficiente para um decreto condenatório.*”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0898502-30.2023.8.19.0001



Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se intacta a sentença combatida, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

